



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 16707.000192/00-38
Recurso nº : 130.285
Matéria : CSL – Ex.: 1992
Recorrente : UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº : 108-07.061

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
SOCIEDADES COOPERATIVAS - Situam-se fora do campo de
incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os resultados
obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

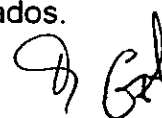
Processo nº : 16707.000192/00-38
Acórdão nº : 108-07.061

Recurso nº : 130.285
Recorrente : UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 28/01/2000, pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, do ano-calendário de 1991. Consoante Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 11, a autuação decorre da anulação, por vício formal, de anterior notificação de lançamento suplementar, editada eletronicamente, conforme Decisão DRJ/RCE nº 671/98. O processo referente ao lançamento anulado encontra-se apenso ao presente.

Em tempestiva Impugnação, a autuada levanta a preliminar de decadência, afirmando que o prazo decadencial já havia-se esgotado quando do primeiro lançamento, efetuado em 18/09/96. No mérito, argumenta que o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro é o lucro obtido pelas empresas mercantis ou entidades assemelhadas, sendo que nas sociedades cooperativas inexistente o lucro, mas sobras a serem distribuídas entre os cooperados, na proporção de sua produção. A CSL somente poderia ser exigida sobre o resultado positivo de atos com não cooperados, o que já vem sendo feito, pois apura mensalmente o resultado de forma separada, pelo critério de rateio de custos. Acrescenta que inclui entre as receitas de atos cooperados aquelas provenientes de aplicações financeiras, porque necessárias para preservar seu patrimônio e garantir a manutenção dos serviços prestados.



Processo nº : 16707.000192/00-38
Acórdão nº : 108-07.061

Pelo Acórdão DRJ/RCE nº 00.137, às fls. 48 e seguintes, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE julga procedente o lançamento, sintetizando a decisão na seguinte ementa:

“DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O direito de apurar e constituir o crédito tributário, nos casos de Contribuições para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

**DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO.
ATRIBUIÇÃO DOS JULGADORES.**

O julgador das Delegacias da Receita Federal de Julgamento deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

SOCIEDADES COOPERATIVAS – CSLL

As sociedades cooperativas recolhem a Contribuição Social sobre todo o resultado do exercício. A não incidência em relação ao resultado decorrente da prática de atos cooperativos não se aplica à contribuição social, em face do princípio da universalidade da incidência, definida no caput do art. 195 da Constituição Federal.

**COOPERATIVAS – RESULTADO DE APLICAÇÕES
FINANCEIRAS**

Os resultados obtidos nas aplicações de recursos no mercado financeiro não resultam de atos cooperativos, no conceito dado pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71, e portanto devem ser tributados.”

Ciência em 29/11/2001. Recurso Voluntário apresentado no dia 28 do mês seguinte, argumentando que a cooperativa é uma sociedade que tem por fim servir os associados, mediante o exercício de uma atividade econômica comum, sem intuito de lucro. A Constituição Federal de 1988 deu tratamento diferenciado às sociedades cooperativas, sendo que, a partir de sua promulgação, a Lei nº 5.764/71 passou a ter eficácia de lei complementar, em vista do princípio da recepção. Invoca o princípio da tipicidade fechada, para dizer que a incidência tributária está sempre condicionada à subsunção de um fato a uma hipótese legal. Por isso, como as sociedades cooperativas são desprovidas de faturamento e/ou lucro, não ocorre o fato impositivo da COFINS e da CSLL.

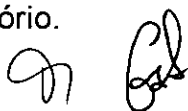


Processo nº : 16707.000192/00-38
Acórdão nº : 108-07.061

Volta a arguir o transcurso do prazo decadencial, dizendo que o Código Tributário Nacional tem *status* de lei complementar e não pode ser alterado por lei ordinária. Na seqüência, retoma as alegações trazidas na primeira fase.

Os autos sobem a este Conselho de Contribuintes acompanhados de arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº : 16707.000192/00-38
Acórdão nº : 108-07.061

VOTO

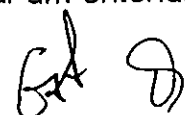
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Deixo de apreciar a preliminar de decadência porque vislumbro, no mérito, razões que militam em favor da Recorrente.

Passo, portanto, diretamente ao mérito. Cabe registrar, inicialmente, que o lançamento foi efetuado sobre o total do lucro líquido apurado na declaração, por não ter a autuada feito qualquer recolhimento da CSLL no período. Não houve, de parte da fiscalização, análise da receita auferida, para verificação ou distinção entre aquela que seria oriunda de atos cooperativos e aquela proveniente de atos não cooperativos. Assim, tal distinção, ou a definição do que sejam atos cooperativos e não cooperativos, não faz parte do litígio, sequer em relação às aplicações financeiras, assunto trazido pela autuada, *sponte sua*, na Impugnação e que, apenas por isso, foi tratado no julgamento de primeira instância.

No mérito, trata-se, pois, da incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88 em relação aos resultados obtidos pelas sociedades cooperativas, questão esta que já foi objeto de inúmeros julgados administrativos e judiciais. As conclusões não são pacíficas ou uniformes, mas pode-se vislumbrar um entendimento



Processo nº : 16707.000192/00-38
Acórdão nº : 108-07.061

predominante, com o qual me alinho, no sentido de que dita contribuição não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que constituem atos cooperados, porque esse resultado não configura **lucro**, que por definição legal constituiria sua base de incidência. A Contribuição Social incide, por conseguinte, sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nos demais atos, os chamados atos não cooperados, estes sim representativos de lucro.

Transcrevo, neste passo, ementa do Acórdão nº CSRF/01-1.759, que resume a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

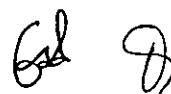
“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS

- O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88.”

Recentemente, mais uma vez pronunciou-se aquela e. Câmara Superior, pelo Acórdão nº CSRF/01-03.277, proferido na sessão de 20/03/2001:

“COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados não são considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a Contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência da sua base de cálculo.”

Com efeito, o artigo 79 da Lei nº 5.764/71, ao definir atos cooperativos, acrescenta em seu parágrafo único que *“o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”*. O resultado do ato cooperativo não configura lucro da sociedade cooperativa. Nesses atos, ela apura sobras líquidas a serem distribuídas aos cooperados na proporção das operações realizadas. A distinção entre “sobras” e “lucros” não é mera questão semântica, é o significado que difere fundamentalmente. As sobras não são distribuídas aos associados em função da cota-parte de cada um, mas em decorrência das operações



Processo nº : 16707.000192/00-38
Acórdão nº : 108-07.061

realizadas com a sociedade. Pelo capital que entrega à cooperativa, o associado recebe juros, não as sobras verificadas.

Não configurando lucro, o resultado positivo apurado nos atos com cooperados, pelas sociedades cooperativas em geral, não está abrangido no campo de incidência da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88, cujo artigo 1º é claro:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o **lucro** das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.” (grifo acrescido)

O fato gerador da contribuição em comento é o **lucro**, e para que ocorra a hipótese de incidência é condição inafastável que tenha existido lucro, o que não acontece no resultado obtido pelas sociedades cooperativas quando pratica atos cooperados. Não se trata de perquirir se há ou não previsão expressa na lei para que tal resultado seja excluído da base de cálculo da contribuição, como referido no julgado recorrido, pois não estamos diante de caso de isenção, mas de não incidência, de materialidade não alcançada na definição do fato gerador.

Diante da omissão do fisco na análise da estrutura da receita auferida pela Recorrente, de molde a separar o resultado de atos cooperativos e de atos não cooperativos, estes últimos, sim, sujeitos à incidência dos tributos, não pode prevalecer o lançamento atacado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


TANIA KOETZ MOREIRA

